



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 1 de junho de 2017

nº 1402 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 5

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 30

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 31

>>Avisos Pág. 34

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00724/17

PROCESSO: 3173/2014

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na contratação de pessoal com recursos do programa de apoio financeiro - PROAFI

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS : Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n.

329.607.192-04, Ex-Secretária de Estado da Educação

Vera Lúcia Borges da Silva de Lima, CPF n. 340.651.992-04, Diretora do

Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I - 1ª Câmara

SESSÃO : 8ª, de 16 de maio de 2017

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. EDITAL N.

001/2014/CONSELHO ESCOLAR DO INSTITUTO ESTADUAL

CONSELHO DE EDUCAÇÃO CARMELA DUTRA OBJETIVANDO A

CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES COM RECURSOS ORIUNDOS DO

PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO - PROAFI, POR MEIO DE

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IMPROPRIEDADES

DETECTADAS PELO CORPO TÉCNICO.

1. Decisão Monocrática n. 10/2015/GCBAA, determinação de suspensão de contratação de professores com recursos oriundos do Programa do PROAFI e comprovação do cumprimento perante esta Corte de Contas.

2. Não cumprimento da DM-10/2015/GCBAA.

3. Edital Ilegal. Multa. Determinação.

4. Sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na contratação de pessoal com recursos do programa de apoio financeiro - PROAFI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR ILEGAL o Edital n. 001/Conselho Escolar/Instituto Carmela Dutra, de 04 de novembro de 2014, por violação do art. 37, II e IX da Constituição Federal, art. 65, XV da Constituição Estadual e art. 67, III, IV, b, da Lei Complementar nº 733/2013.

II - MULTAR Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação, e Vera Lúcia Borges da Silva de Lima, CPF n. 340.651.992-04, Diretora do Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, em face do



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

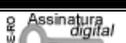
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

descumprimento das determinações consignadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 da Decisão Monocrática nº 010/2015/GCBAA, sem causa justificada.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que as responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

V – DETERMINAR a Florisvaldo Alves da Silva, atual Secretário de Estado da Educação ou a quem venha lhe substituir que se abstenha de realizar processo seletivo ou contratação com fulcro no art. 8º, VI da Lei Estadual nº 3.350/14 e no Decreto nº 18.996/14, sob pena de ilegalidade do ato e consequente responsabilização.

VI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00729/17

PROCESSO : 04869/16 – TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Acórdão n. 1369/2016 – 2ª Câmara (Processo originário n. 03543/15)
JURISDICIONADO : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia
RECORRENTE : Roxane Dias da Silva
CPF 159.519.038-40
ADVOGADO : Sem advogado

RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 8ª, de 16 de maio de 2017.

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO N. 1369/2016 – 2ª CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO (ARTS. 29, 31 E 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 749/2013 E ARTS. 89, 91, 93 E 97 DO RITCE-RO). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, pressuposto para não ensejar a preclusão temporal.

4. Recurso de Reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Roxane Dias da Silva – CPF 159.519.038-40, em face do Acórdão n. 1369/2016 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Roxane Dias da Silva – CPF 159.519.038-40, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 29, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, e 89, 91 e 93 do RITCE-RO, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do NCPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00725/17

PROCESSO: 04053/2014-TCE-RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Análise da Legalidade da Despesa – Referente ao Processo n. 1601.06072-00/2003. – Concorrência Pública n. 15.
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
 RESPONSÁVEIS : CÉSAR LICÓRIO
 CPF N. 015.412.758-29
 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
 CPF N. 301.081.959-53
 EX-COORDENADORA GERAL DA SEDUC
 SALOMÃO DA SILVEIRA
 CPF N. 192.743.789-04
 EX-SUPERINTENDENTE DA SUPEL
 OSCARINO MÁRIO COSTA
 CPF N. 106.826.602-30
 EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 DAIANA LIBIA OLIVEIRA VIEIRA
 CPF N. 510.887.462-68
 EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 GILBERTO MOREIRA BARROS
 CPF N. 295.923.722-68
 EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 GEREANE PRESTES DOS SANTOS
 CPF N. 566.668.292-04
 EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 GRUPO: I - 1ª Câmara
 SESSÃO: 8ª, de 16 de maio de 2017.

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA – REFERENTE AO PROCESSO N. 1601.06072-00/2003 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 15 CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POR FORÇA DA DECISÃO N. 469/2014-1ª CÂMARA. VÍCIOS PROCESSUAIS QUE IMPEDEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 14 ANOS) ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO DEFINITIVO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A instrução processual deficiente, consistente na ausência de citação da pessoa jurídica, aliada ao longo decurso de tempo (aproximadamente 14 anos) entre a data do fato e o julgamento dos autos da Tomada de Contas Especial, revela a inexistência de interesse de agir no seu prosseguimento, por parte desta Corte.
2. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexequível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.
3. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e conseqüente extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade das despesas oriundas do Processo Administrativo n. 1601.06072-00/20003, concernente à aquisição de mobiliário e equipamentos para atender às necessidades das escolas da rede pública estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR PREJUDICADA a análise da presente Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 469/2014-1ª Câmara, que teve por objeto a apuração de legalidade das despesas oriundas do Processo Administrativo n. 1601.06072-00/20003, concernente à aquisição de mobiliário e equipamentos para atender às necessidades das escolas da rede pública estadual, das representações de ensino e gerências, em virtude do transcurso de longo lapso temporal (aproximadamente 14 anos) que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

II – EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, c/c o artigo 485, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

III – CONCEDER BAIXA DE RESPONSABILIDADE a César Licório, inscrito no CPF sob o n. 015.412.758-29, Secretário de Estado de Educação à época dos fatos; Marli Fernandes Oliveira Cahulla, inscrita no CPF sob o n. 301.081.959-53, Ex-Coordenadora Geral da Secretaria Estadual da Educação; Salomão da Silveira, inscrito no CPF sob o n. 192.743.789-04, Ex-Superintendente da SUPEL; Oscarino Mário Costa, inscrito no CPF sob o n. 106.826.602-30, Ex-Presidente da Comissão de Licitação; Daiana Líbia Oliveira Vieira, inscrita no CPF sob o n. 510.887.462-68; Gilberto Moreira Barros, inscrito no CPF sob o n. 295.923.722-68 e Gereane Prestes dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 566.668.292-04, Membros da Comissão de Licitação, à época dos fatos.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após os tramites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00218/17

PROCESSO: 02400/90– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 118/90-PGE celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira- CEMAGUAM, com a intervenção da SEPLAN – convertido por meio do Acórdão nº 370/98.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração – SEPLAN/RO e Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira - CEMAGUAM
RESPONSÁVEL: Walter Bártholo – Ex-Superintendente da CEMAGUAM
CPF nº 007.280.552-87

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 008 de 18 de maio de 2017.

CONVÊNIO. IRREGULARIDADES COM INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E JULGAMENTO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA NA MESMA SESSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO TÉCNICA. INVIABILIDADE. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO.

1. A decisão que converte autos em Tomada de Contas Especial e no mesmo ato julga as contas, imputando débito e multa aos responsáveis, afronta o devido processo legal, podendo sua nulidade ser reconhecida de ofício.

2. O excessivo decurso de tempo inviabiliza a retomada da instrução processual, em razão de fragilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão nº 370/1998-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar nulo o Acórdão nº 370/1998-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa do responsável, Senhor Walter Bártholo;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 27 (vinte e sete) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, conseqüências do princípio do devido processo legal;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Walter Bártholo, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 370/1998-Pleno;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V - Dar ciência, via ofício, ao Procurador de Estado junto ao Tribunal de Contas do teor da decisão, para que adote as providências necessárias à baixa das CDAs nº 20150200198931 e 20150200198933 e seus respectivos protestos;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO,

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00220/17

PROCESSO: 234/15 – TCE-RO.

ASSUNTO: Representação – Possíveis Desvios de Função
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado
CPF nº 037.338.311-87

Antônio Carlos dos Reis – Secretário da SESDEC

CPF nº 886.827.577-53

Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – CPF nº 638.205.797-53

Celso Ceccatto – Advogado Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – CPF nº 224.825.129-72

Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado de Rondônia

CPF nº 085.334.312-87

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: nº 8, de 18 de maio de 2017.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS DESVIOS DE FUNÇÃO DECORRENTES DE DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL QUE ALTERA OS CARGOS DE MOTORISTA E AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS PARA AGENTE DE POLÍCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. LEI ESTADUAL DE CONCESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Quando a atuação da Administração Pública é suficiente para elidir as irregularidades inicialmente evidenciadas, o processo poderá ser arquivado sem a aplicação de penalidade, especialmente no caso em que os agentes responsáveis não contribuíram para a prática considerada ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação atuada a partir de documentação encaminhada a esta Corte de Contas por determinação do juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos termos da sentença judicial acostada às fls. 9/12 dos autos, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, ante a comprovação das práticas de atos inconstitucionais na aplicabilidade da Lei Estadual nº 2.323/2010, que alterou a denominação dos cargos de Motorista e de Agente de Serviço Geral da SESDEC para Agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia, por contrariar o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e configurar provimento por ascensão de cargo sem concurso público, excluindo-se, porém, a responsabilidade dos gestores, tendo em vista que adotaram as medidas necessárias para afastar a inconstitucionalidade noticiada a esta Corte de Contas pela 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho;

III – Cientificar, por ofício, o Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF nº 532.637.740-34), atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, sobre esta decisão, com o encaminhamento de cópia do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial e do Relatório e Voto do Relator;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão ao juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com o encaminhamento de cópia do último Relatório Técnico e do Parecer Ministerial conclusivo;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão e, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00233/17

PROCESSO: 01134/16 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho – Deputado Presidente – CPF nº 220.095.402-63.
Lauricélia de Oliveira e Silva – Chefe da Divisão de Contabilidade CPF nº 591.830.042-20
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências contidas nos artigos 85,89 e 105 da lei Federal nº 4.320/64, no que se refere a contabilidade evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, exercício de 2015, de responsabilidade do Deputado MAURO DE CARVALHO – Presidente, e da Senhora LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA – Chefe da Divisão de Contabilidade, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ante a existência da seguinte infringência:

DE RESPONSABILIDADE DO DEPUTADO MAURO DE CARVALHO, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE, EM CONJUNTO COM LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA, NA QUALIDADE DE CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE.

a) Infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), apuradas entre o saldo de “caixa e equivalente de caixa final” de 2014, de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) e o valor do “caixa e equivalente de caixa inicial” de 2015, de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme constatado na análise da Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 700/2014.

II. Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Deputado MAURO DE CARVALHO – Presidente, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Despesas com Pessoal, Disponibilidade de Caixa e Dívida Consolidada nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

III. Determinar via ofício, ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que promova no prazo de 30 (trinta) dias, medidas administrativas no sentido de esclarecer e conciliar a diferença de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), identificadas entre o “Caixa e Equivalente de Caixa no Final de 2014” (R\$8.811.856,70) e o “Caixa e Equivalente de Caixa Inicial de 2015” (R\$6.141.363,29), cujos valores foram registrados na Demonstração do Fluxo de Caixa – Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV. Determinar, via ofício, ao atual Contador da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que antes de publicar e encaminhar as demonstrações contábeis a Corte de Contas realize rigorosa auditoria nos dados apresentados, evitando inconsistências técnicas, no sentido de prevenir a reincidência nas impropriedades apuradas;

V. Dar ciência deste Acórdão ao Deputado Mauro de Carvalho – Presidente da ALE/RO e Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva - Chefe da Divisão de Contabilidade, por meio da publicação no Diário Oficial

Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VI. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00718/17

PROCESSO: 3334/2016/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Registro de Preços para Contratação de Serviços com fornecimento de equipes de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas necessárias à execução de varrição manual e mecanizada e outros serviços de limpeza nos municípios consorciados – Proc. Adm. nº 1.348/2016 – Pregão Presencial nº 003/2016.
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Neuri Carlos Persch – Presidente do Cimcero
CPF nº 325.451.772-53
Eduardo Brizola Ocampos – Superintendente de Licitações
CPF nº 963.034.412-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 8, de 16 de maio de 2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. CERTAME REVOGADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A revogação do processo licitatório declarada pela Administração Pública autoriza a extinção dos autos sem análise de mérito, por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 003/2016, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital nº 003/2016 SRP 007/2016, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero para contratação de empresa especializada na prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas necessários à execução de varrição manual e mecanizada e outros serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros e prédios públicos dos municípios signatários do consórcio;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão.

III – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00710/17

PROCESSO: 01188/99 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC. 1998
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RESPONSÁVEIS: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes - CPF nº 340.455.202-44, Adhemar da Costa Salles - CPF nº 000.971.102-30, Odaísa Fernandes Ferreira - CPF nº 062.988.182-00, José Waldir Almeida Galvão - CPF nº 040.505.252-91, José Expedito Silva Mendonça - CPF nº 068.547.532-87, Francisco das Chagas Guedes - CPF nº 251.270.472-68, Esmeraldo Batista Ribeiro - CPF nº 015.104.522-49
ADVOGADOS: Lenine Apolinário de Alencar - OAB nº 2219; Sérgio Luiz Condelli - OAB/RO nº 335-B; Sintia Maria Fontenelle - OAB/RO nº 3356; LUIZ Eduardo Staut - OAB nº 882; José Aurélio Barcelos - OAB nº 085; Francisco Resplandes Botelho - OAB/RO nº 137-A; Denis S. de Oliveira - OAB/RO nº OAB/RO 1074; Ernandes Viana - OAB/RO nº 1357/RO
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 8, de 16 de maio de 2017.

DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. RECURSO DE REVISÃO PASSÍVEL DE SER INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUESTIONADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS. SUCESSÃO PROCESSUAL, CERCEAMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa, assim como pela possibilidade de interposição de recurso de revisão.

2. Matérias de ordem pública. Nulidades concernentes à sucessão processual ante o falecimento do Senhor Francisco das Chagas Guedes, cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa pela inexistência de documentos probantes em virtude do decurso de tempo e por não terem os sucessores participado do elemento cognitivo do ato. Improcedência, tendo em vista a observância das normas que regem o processo de contas e os princípios constitucionais que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Petição apresentada pela Senhora Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes, na condição de representante do espólio do Senhor Francisco das Chagas Guedes, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da petição apresentada pela Senhora Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes à vista de seu não cabimento, no caso concreto, mormente por não se constituir o direito de petição em sucedâneo de recurso, sendo patente a pretensão de afastar sanção imposta em decisão já transitada em julgado, além de restar recurso de revisão passível de ser interposto em face do Acórdão questionado;

II – Considerar improcedentes as matérias de ordem pública suscitadas pela Senhora Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes, concernentes à sucessão processual ante o falecimento do Senhor Francisco das Chagas Guedes, ao cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa em razão da inexistência de documentos probantes em virtude do decurso de tempo e por não terem os sucessores participado do elemento cognitivo do ato, consoante exposto neste Voto;

III - Dar ciência à peticionante via Diário Oficial Eletrônico do teor da decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinada eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00722/17

PROCESSO : 1140/16
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia
RESPONSÁVEL : Maria Arlete da Gama Baldez
Diretora Geral
CPF n. 049.539.082-87
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 8ª, de 16 de maio de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Gestora da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Maria Arlete da Gama Baldez, CPF n. 049.539.082-87, Diretora Geral, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 9º, da Instrução Normativa 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00709/17

PROCESSO: 01187/17
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP
 RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo - CPF: 276.148.728-19
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: Nº 8, de 16 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
 CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
 ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, exercício 2016, ao Gesto Marcus Edson de Lima, CPF nº 276.148.728-19;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão ao Responsável;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinada eletronicamente
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00219/17

PROCESSO: 2451/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação – Evasão de receita decorrente de recolhimento de ISSQN sobre os serviços de serventia dos Cartórios de Registro.
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste
 INTERESSADO: Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia
 CNPJ nº 04.293.700/0001-72
 RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira – Prefeito Municipal
 CPF nº 169.941.401-72
 Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz – Secretário Municipal de Administração e Finanças – CPF nº 831.046.079-15
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: Nº 8ª, de 18 de maio de 2017.

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO ISSQN INCIDENTE NOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES. Ainda que a iniciativa da Administração Pública Municipal em adotar medidas para regularizar a cobrança do imposto ISSQN das Serventias Extrajudiciais tenha afastado as possíveis irregularidades, torna-se necessário externar determinação para que os jurisdicionados mantenham constante e exauriente a perquirição das cobranças tributárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação autuada a partir de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo então Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, que informou possível ilegalidade no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes nas atividades da Serventia Extrajudicial do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, representada pelo então Corregedor-Geral Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, para determinar ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04), e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Reginaldo Silva (CPF nº 653.667.352-20), que adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas Serventias Extrajudiciais localizadas no Município de Alta Floresta do Oeste, consoante previsão contida no Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 558/2001, inclusive no tocante ao

recolhimento de eventuais valores remanescentes, devidos e ainda não prescritos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, alertando aos referidos agentes públicos que a efetiva arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como a conduta omissiva quanto ao dever de cobrar tributo pode constituir improbidade administrativa (artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8429/1992) e ocorrência de dano ao erário por renúncia de receita, além de crime de responsabilidade previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 1079/1950;

III – Determinar à Senhora Josimeire Matias de Oliveira, Controladora-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste (CPF nº 862.200.802-97), que acompanhe e informe, por meio do Relatório das Contas Anuais, em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração Municipal objetivando efetuar a cobrança do ISSQN das Serventias Extrajudiciais localizadas naquele Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04), e o Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Reginaldo Silva (CPF nº 653.667.352-20) do teor da determinação contida no item II supra, bem como à Senhora Josimeire Matias de Oliveira, Controladora-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste (CPF nº 862.200.802-97), acerca das determinações previstas nos itens anteriores, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando a ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00213/17

PROCESSO: 0047/2016 (eletrônico)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS : Raniery Luiz Fabris (CPF 420.097.582-34).
João Carlos Fabris Júnior (CPF 663.613.112-87);
Valdeci Ferreira (CPF 836.190.549-91);

Roselaine Regina Egydio Silva (CPF 313.003.832-91);
Daniel Deina (CPF 836.510.399-00);
J. D. Canaã Construções EIRELI-ME (CNPJ 19.535.091.0001/98);
Valdir Silvério (CPF 663.459.959-91);
Márcia Pedrozo da Silva Carvalho (CPF 607.952.202-00);
Luiz Maria Calente (CPF 166.782.222-53).
ADVOGADO : Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6.031).
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO : 8ª Sessão Plenária, de 18 de maio de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE. EXECUÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. INDÍCIOS IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO E NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Diante das notícias de fraude na realização de licitação e na execução do registro de preços, ocasionando irregular liquidação da despesa, verifica-se hipótese de dano ao erário, razão pela qual deve o feito ser convertido em tomada de contas especial, para posterior oitiva dos responsáveis, a teor do que dispõem os art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização iniciada para apurar indícios de graves irregularidades relacionadas a dois procedimentos de locação de máquinas retroescavadeiras deflagrados pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude das irregularidades danosas ao erário municipal, descritas no relatório técnico que fundamenta este Acórdão;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do item I deste Acórdão, momento em que se oportunizará aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), nos termos dispostos no art. 12, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 19, I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote todas as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00211/17

PROCESSO: 03596/2011– TCE-RO (Volumes I a IV).
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão - período janeiro a agosto de 2011
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: Elson de Souza Montes - CPF nº 162.128.512-04
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes - CPF nº 162.128.512-04
Josiane da Silva Alves- CPF nº 068.365.357-10
Rafael Hideshi Medeiros Hiroki - CPF nº 005.876.029-61
Elisabeth Aparecida Campos – CPF nº 110.600.738-70;
Ivone de Fatima Dias Ferraz - CPF nº 621.725.229-53
Daiane Santana Fontes - CPF nº 906.834.202-91
Selma Regina Ferreira de Almeida - CPF nº 420.505.452-15
Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF nº 048.431.869-10
Romana Leal Pego - CPF nº 997.242.006-04
Lilia Vieira Montes - CPF nº 523.280.662-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, de 18 de maio de 2017.

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE BURITIS.
NÃO CONFORMIDADE NAS ÁREAS DE PESSOAL, SAÚDE E
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.
REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO ATENDIMENTO DAS
DETERMINAÇÕES. MULTA.

1. Não conformidade ao princípio da eficiência e da contratação insertos no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, em virtude da adoção da modalidade Convite ao invés da modalidade Pregão, conforme prescrito na Lei Federal 10.520/2002.
2. Não conformidade ao estabelecido no artigo 24, § 1º da Lei Federal 11.494/07, em virtude da Lei Municipal 352/2007 não estabelecer a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
3. Não conformidade ao artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (CTB) e à Resolução do CONTRAN, em razão da existência de motoristas que não realizaram o curso específico para condução de veículos de transporte escolar.
4. Não conformidade às determinações contidas na Lei Estadual nº 1.571/2006, em razão do péssimo estado de conservação de ônibus escolares.
5. Não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01, de 09 de janeiro de 2001 – Plano Nacional de Educação, em função das situações encontradas em diversas escolas do município, tais como: ausência de salas refrigeradas, refeitórios, bibliotecas, banheiros inadequados, entre outros.
6. Não conformidade ao Estatuto dos Servidores do Município de Buritis, Lei Municipal nº 21/1997, tendo em vista a concessão de permuta de servidores sem o amparo do ordenamento jurídico municipal.

7. Não conformidade à observância dos parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, tendo em vista a não realização da audiência pública trimestral do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, referentes ao mês de março de 2011.

8. Não atendimento das recomendações, consubstanciando infringência a determinação contida no item I da Decisão 20/2012/GCESS.

9. Encaminhar cópia do acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar as futuras contas no tocante ao implemento das determinações.

10. Multar os responsáveis com fulcro no artigo 55, II, da LCE 154/96

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Gestão - período janeiro a agosto de 2011, Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Buritis/RO, no período entre janeiro e agosto de 2011, conforme consta da auditoria de gestão relatada nos autos, em razão das infringências que permaneceram após notificações dos responsáveis e recomendações de correção, e aplicar a multa individual, prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCERO, aos Senhores Elson Souza Montes, Ivone de Fátima Dias Ferraz, Daiane Santana Fontes, Rafael Hideshi Medeiros Hiroki, e Romana Leal Pego, correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LCE n. 154/96, conforme segue:

- 1) Multar individualmente, no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Elson Souza Montes, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Ivone de Fátima Dias Ferraz, Secretária Municipal de Educação, pelas práticas de atos com grave infração à norma legal, conforme indicadas a seguir:
 - a) não conformidade ao estabelecido no artigo 24, § 1º da Lei Federal 11.494/07, em virtude da Lei Municipal 352/2007 não estabelecer a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme prescrito em lei;
 - b) não conformidade ao artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e à Resolução nº 168 do CONTRAN, de 14 de dezembro de 2004, em razão da existência de motoristas que não realizaram o curso específico para condução de veículos de transporte escolar, conforme item II.2.c deste relatório;
 - c) não conformidade às determinações contidas na Lei Estadual nº 1.571/2006, haja vista o péssimo estado de conservação de ônibus escolares, conforme amostragem de placas KPE 5130 e LJV 6452;
 - d) não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, em função das situações elencadas às fls. 2010/2017;
 - e) não conformidade ao Estatuto dos Servidores do Município de Buritis, Lei Municipal nº 21/1997, tendo em vista a concessão de permuta de servidores sem o amparo do ordenamento jurídico municipal.
- 2) Multar individualmente, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a Senhora Daiane Santana Fontes, Presidente da Comissão de Licitação, solidariamente com o Senhor Rafael Hideshi Medeiros Hiroki, Analista Jurídico, pela não conformidade ao princípio da

eficiência e da contratação com a proposta mais vantajosa, insertos no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, em virtude da ausência de justificativa quanto a adoção da modalidade Convite ao invés da modalidade Pregão, conforme prescrito na Lei Federal 10.520/2002, na forma eletrônica de acordo com jurisprudência consolidada nesta Corte, para contratação de serviços de informática (aluguel de software de gerenciamento de atividades escolares), por meio do processo administrativo 153/2011.

3) Multar no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a Senhora Romana Leal Pêgo, Secretária Municipal de Saúde no período de 01/01 a 09/05/2011, pela não conformidade à observância dos parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, tendo em vista a não realização da audiência pública trimestral do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, referentes ao mês de março de 2011.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas aplicadas no item I, subitens 1, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, 2 e 3, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97, e devem ser imediatamente informada a esta Corte pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade;

III – Autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, a cobrança judicial das multas consignadas no item I, caso não atendida a notificação;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas via Ofício, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo, para que mantenha registro, quando da análise das futuras contas, quanto a implementações das determinações prolatadas por esta Corte de Contas;

VII – Dar conhecimento, via ofício, ao atual Gestor ou a quem o substitua, juntamente com os agentes responsáveis pelas áreas afins, que programem, caso ainda não tenha sido providenciado, as recomendações pugnadas por esta Corte de Contas, as quais serão registradas pelo Corpo Técnico quando da análise das futuras contas;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

IX – Arquivar o presente processo, após implementadas as medidas referentes à cobrança das multas;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO,

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00216/17

PROCESSO: 04116/2016 - TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do Transporte Escolar, no período de 31/10/2016 a 04/11/2016.
JURISDICIONADO: Município de Cacaulândia/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri, Prefeito Municipal de Cacaulândia/RO, CPF nº 295.750.282-87.
Lázaro Divino Ferreira, Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO, CPF nº 040.803.598-61.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 18 de maio de 2017.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO. INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS. PROCESSO DE MONITORAMENTO CONSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. Havendo indícios de irregularidades, notadamente quanto à oferta dos serviços de transporte escolar, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias para conformar a prestação dos serviços às normas de regência.
3. Determinações. Acompanhamento pelo Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Cacaulândia/RO, entre os dias 31.10.2016 a 4.11.2016, para aferir os

controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar ao Prefeito de Cacaulândia/RO, Senhor EDIR ALQUIERI, e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO, Senhor LÁZARO DIVINO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir que, antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições do art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da eficiência e economicidade);

II. Determinar ao Prefeito de Cacaulândia/RO, Senhor EDIR ALQUIERI, e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO, Senhor LÁZARO DIVINO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=384547), itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vistas ao atendimento das disposições do art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da eficiência e economicidade); e do art. 2º, II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (Controles internos adequados);

b) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento aos artigos 2º, II, e 3º, III, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

c) adotem providências com vistas à implantação de controle de combustível (manual ou eletrônico), que permita a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, geração de relatórios gerenciais e a fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, em atendimento às disposições do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER e do art. 2º, II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO (Controles internos adequados);

d) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e os requisitos dos transportes escolares, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno).

III. Determinar ao Prefeito de Cacaulândia/RO, Senhor EDIR ALQUIERI, e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO, Senhor LÁZARO DIVINO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=384547), itens 4.1.7, 4.1.8 e 4.1.11, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem medidas com vistas à manutenção dos veículos que se encontram paralisadas na oficina, haja vista que a ausência desses veículos está causando superlotação em outros e pondo em risco os usuários dos serviços de transporte escolar; e mantenham em bom estado de higienização os veículos do transporte escolar;

b) adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro; e realizem estudos quanto à viabilidade da manutenção da frota acima de 10 anos de fabricação;

c) adotem providências com vistas à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos.

IV. Determinar ao Prefeito de Cacaulândia/RO, Senhor EDIR ALQUIERI, e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO, Senhor LÁZARO DIVINO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=384547), itens 4.1.6, 4.1.9 e 4.1.10, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

b) adotem providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

c) elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e servidores da escola e desde que, neste caso, haja disciplinamento autorizando o transporte e, ainda, assento vago disponível no itinerário, e afixe cópia da proibição de carona em local visível no interior dos veículos.

V. Recomendar ao Prefeito de Cacaulândia/RO, Senhor EDIR ALQUIERI, e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO, Senhor LÁZARO DIVINO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que avaliem a conveniência e a oportunidade para a adoção dos seguintes procedimentos:

a) criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) adquiram e implementem sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

d) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

e) adotem providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

VI. Facultar ao Prefeito de Cacaulândia/RO, Senhor EDIR ALQUIERI, e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO, Senhor LÁZARO DIVINO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, a apresentação, no prazo de 90 dias contados da notificação desta Decisão, de justificativas quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item V deste Acórdão; e, neste mesmo prazo, encaminhem planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente poderão se valer para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

VII. Determinar que as medidas de cumprimento, objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI, sejam processadas em sede dos autos do Processo de monitoramento nº 00474/17/TCE-RO, referente à conformidade do Transporte Escolar do município de Cacaulândia/RO;

VIII. Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

IX. Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito de Cacaulândia/RO, Senhor EDIR ALQUIERI, e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO, Senhor LÁZARO DIVINO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, para que atuem diante dos comandos dos itens I, II, III, IV, V e VI desta Decisão, bem como à Câmara Municipal e à Promotoria do Ministério Público de Cacaulândia/RO, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

X. Juntar cópia deste Acórdão ao Processo de monitoramento nº 00474/17/TCE-RO;

XI. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

XII. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00214/17

PROCESSO: 02983/11- TCE-RO (Volumes I a IV)

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial para apurar possíveis irregularidades nas aquisições medicamentos nos exercícios de 2009 e 2010.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Francesco Vialotto - CPF nº 302.949.757-72

Célia Alves Calado Hossen - CPF nº 674.945.102-06

Silvino Gomes da Silva Neto - CPF nº 386.049.224-15

Ricardo de Sá Vieira - CPF nº 143.153.602-44,

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FATOS NOTICIADOS NA MÍDIA. OPERAÇÃO DESENCADEADA PELA POLÍCIA FEDERAL. COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA. COMBATE DE FRAUDE NA COMPRA DE MEDICAMENTOS JUNTO A EMPRESA SULMEDI. RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA SE MANIFESTAR NO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatada a incompetência da Corte Estadual em apreciar processo que envolvam recursos federais, é de se arquivar os autos, sem análise de mérito.

2. Comunicar os interessados na forma prevista legalmente.

3. Comunicar o julgamento deste processo ao Tribunal de Contas da União e arquivar os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial para apurar possíveis irregularidades nas aquisições medicamentos nos exercícios de 2009 e 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos sem análise do mérito, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas;

II – Dar Ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, via ofício;

IV – Comunicar via ofício, o julgamento deste processo ao Tribunal de Contas da União, para providências que entender pertinente, e que o inteiro teor deste acórdão encontra-se disponibilizado endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas junto a esta Corte, o julgamento deste processo, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00210/17

PROCESSO: 03597/2011– TCE-RO (Volumes I a VI).
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão - Período Janeiro a Agosto de 2011
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF nº 421.222.952-87
RESPONSÁVEIS: Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF nº 421.222.952-87
Deonice Alupp Alves - CPF nº 633.115.342-04
Márcio da Costa Murata – CPF nº 470.751.552-53
Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF nº 855.995.229-20
ADVOGADOS: Jean Noujain Neto - OAB Nº. 1684
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, de 18 de maio de 2017.

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. NÃO CONFORMIDADE NAS ÁREAS AUDITADAS (GESTÃO FISCAL, EDUCAÇÃO, SAÚDE, PESSOAL E ADMINISTRATIVA). AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ANTE A RELEVÂNCIA DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS. CONSIDERAR ILEGAIS OS ATOS DE GESTÃO. MULTAR. REITERAR DETERMINAÇÕES.

1. Não conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº. 101/2000, porque a municipalidade não comprovou a publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal.

2. Não conformidade com o disposto no artigo 9º, § 4º, da LRF c/c artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, porque deixou de comprovar a realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais.

3. Não conformidade com o artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (CTB) e Resolução nº. 168 do CONTRAN, pela existência de motoristas realizando transporte escolar no município sem o curso específico para condução dos veículos.

4. Não conformidade com o item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental, Anexo da Lei Federal n. 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), tendo em vista o não atendimento aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, identificadas nas escolas, Caramuru, Tancredo Neves II e Cassiano Ricardo.

5. Não conformidades com o artigo 196 da Constituição Federal, c/c o § 1º do artigo 2º da Lei Federal 8.080/1999, em razão das impropriedades encontradas nas unidades de saúde do município.

6. Reiterar as determinações constantes às fls. 1684/1685 do relatório conclusivo (itens “a” à “p”), ao atual gestor do município.

7. Multar os responsáveis com fulcro no artigo 55, II, da LCE 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de gestão, no período de janeiro a agosto/2011, na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, no período entre janeiro e agosto de 2011, conforme consta da auditoria de gestão relatada nos autos, em razão das impropriedades remanescentes, e aplicar a multa individual, prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCERO, aos Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Márcio da Costa Murata e Deonice Alupp Alves, correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LCE n. 154/96, conforme segue:

1) Multar individualmente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Marcos Roberto de Medeiros Martins solidariamente com Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, na condição de Prefeito do Município e Secretária Municipal de Administração e Planejamento, respectivamente, por:

a) não conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº. 101/2000, tendo em vista que a municipalidade não comprovou a publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, conforme relato no item 03.01.02 (WP/AGF.02) de fls. 1522/1523, do relatório técnico;

b) não conformidade com o disposto no artigo 9º § 4º da LRF c/c o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, por deixar de comprovar a realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, conforme relato no item 03.01.02 (WP/AGF.02), de fls. 1522/1523 do relatório técnico;

2) – Multar individualmente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Marcos Roberto de Medeiros Martins solidariamente com Márcio da Costa Murata, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, respectivamente, por:

- a) não conformidade com o artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e com a Resolução nº. 168 do CONTRAN, pela existência de motoristas realizando transporte escolar no município sem o curso específico para condução de veículos de transporte escolar, conforme relato no item 03.02.08 (WP/AGE.08), de fls.1532/1536 do relatório de Auditoria;
- b) não conformidade com o item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental, Anexo da Lei Federal n. 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), tendo em vista o não atendimento aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, incluindo: espaço, iluminação, refrigeração, água potável, rede elétrica, segurança; instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas e serviço de merenda escolar identificadas nas escolas Caramuru, Tancredo Neves II e Cassiano Ricardo, conforme relato no item 03.02.09 (WP/AGE.09), de fls. 1536/1542 do relatório de Auditoria;
- 3) - Multar individualmente, em R\$ 1. 250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) cada, Marcos Roberto de Medeiros Martins, solidariamente com Deonice Alupp Alves, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, respectivamente por não conformidades com o artigo 196 da Constituição Federal, c/c o § 1º do artigo 2º da Lei Federal 8.080/1999, em razão das impropriedades encontradas nas unidades de saúde município, conforme relato no item 03.03.06 (WP/AGS.06), de fls. 1548/1565 do relatório de Auditoria;
- II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Doe-TCERO, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, que os valores das multas aplicadas no item I, subitens 1, “a” e “b”; 2, “a” e “b” e 3, deste Acórdão, sejam recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97, e devem ser imediatamente informada a esta Corte pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade;
- III – Autorizar, desde logo, nos termos nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, a cobrança judicial das multas consignadas no item I, caso não atendida a notificação;
- IV – Intimar o Ministério Público de Contas via ofício, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br;
- V – Dar conhecimento deste Acórdão, aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- VI – Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que mantenha registro, quando da análise das futuras contas, quanto a implementações das determinações prolatadas por esta Corte de Contas;
- VII – Alertar, mediante ofício, o atual Prefeito de Campo Novo de Rondônia, ou ao seu sucessor, a observância das determinações constantes às fls. 1684/1685 do relatório conclusivo, a seguir transcritas, informando-o de que o conteúdo deste acórdão; está disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br:
- a) Priorize nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) medidas específicas e suficientes à implementação de melhorias nas atividades de administração tributária, a fim de conferir maior eficiência no setor arrecadação, que, de fato, exige condições e meios minimamente suficientes para atuação, assegurando, ao final, o cumprimento dos art. 37 e 167, IV, da Constituição Federal;

- b) Publique as metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, tal como estipulado no art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;
- c) Realize audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais, como previsto no art. 9º, § 4º, da LRF c/c art. 8º, I, “a” Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006;
- d) Nomeie os membros do Conselho do FUNDEB, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c o art. 2º da Lei Municipal nº 431/2007;
- e) Nomeie os membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em obediência aos critérios e requisitos fixados no art. 18 da Lei Federal nº 11.947/2009;
- f) Conclua a elaboração e edite o Plano Decenal da Educação, que, segundo informações verbais, colhidas recentemente, junto ao controle interno, estaria em processo de finalização, de modo a garantir o cumprimento do art. 212, § 3º e 214 da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei Federal 10.172 de 2001;
- g) Qualifique eventuais motoristas do quadro próprio de pessoal e exija de prestadores de serviços que os condutores de veículos coletivos escolares sejam submetidos e comprovem a participação e conclusão de curso para essa habilitação especializada, nos termos do art. 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Resolução nº. 168 do CONTRAN, de 14 de dezembro de 2004;
- h) Exija que todos os ônibus utilizados no transporte escolar sejam dotados de cintos de segurança, assegurando a integridade física dos usuários, em conformidade com a Lei Federal nº 10.880/2004;
- i) Faça com que os objetivos e metas do ensino fundamental, a que se refere a Lei Federal nº 10.172/2001, sejam atendidos, por meio da oferta de infraestrutura escolar na rede municipal de ensino em padrões minimamente aceitáveis;
- j) Realize as audiências públicas trimestrais quanto à gestão do Fundo Municipal de Saúde, como preconiza o art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93;
- k) Constitua e estimule a atuação do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao que preceitua, sobretudo, o art. 1º da Lei Federal nº 8.142/1990;
- l) Dote a unidade ou unidades de saúde local de condições de prestar atendimento digno à população, como prescreve o art. 196 da Constituição Federal, c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 8.080/1999;
- m) Evite manter nos quadros da municipalidade servidor investido em cargo comissionado para realizar atividades típicas de servidor de carreira, em atenção ao artigo 37, II, da Constituição Federal;
- n) Realize o pagamento da remuneração dos ocupantes de cargo de secretário municipal em parcela única, sob a forma de subsídio, como preceitua o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei Municipal nº 455/08;
- o) Exija do setor responsável pela contabilidade que registre adequadamente os dados referentes ao empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como a cota parte, de modo a permitir perfeitamente a identificação de valores empenhados e pagos sob tal rubrica, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 4.320/64;
- p) Advirta-se o referido agente de que o descumprimento das determinações, verificadas em sede de auditoria ou qualquer outro procedimento que vier a ser instaurado no TCE-RO, implica a aplicação de multa, severa a depender do caso, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96.

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

IX – Arquivar o presente processo, após implementadas as medidas referentes à cobrança das multas;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00217/17

PROCESSO: 0079/2016-TCER (Processo Eletrônico) – Apenso: 4675/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – CPF: 037.118.622-68
Gilson Cabral da Costa – CPF: 649.603.664-00
Rosália Wilhelm – CPF: 475.180.819-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 18 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES – EXERCÍCIO DE 2014. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTAS E DE QUASE A TOTALIDADE DOS BALANCETES MENSIS. DÉFICIT FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SEM LASTRO CORRESPONDENTE. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB. DESEMPENHO INEXPRESSIVO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A documentação enviada inicialmente foi considerada (mediante Decisão n. 196/2015-PLENO) inepta aos fins a que se destinava, por se tratar de cópia integral da prestação de contas de 2013.
2. A prestação de contas e quase a totalidade dos balancetes do exercício de 2014 foram encaminhados a destempe a este Tribunal.
3. O desequilíbrio das contas públicas é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas. Precedentes.
4. O déficit financeiro foi agravado pela inscrição de despesas em restos a pagar não processados do exercício.
5. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa foi insatisfatória.
6. As irregularidades remanescentes, em especial o desequilíbrio das contas públicas, tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Costa Marques, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio pela não aprovação das contas do Município de Costa Marques, exercício de 2014, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro no montante de R\$ 197.486,44 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- b) insuficiência financeira para cobertura de despesas inscritas em restos a pagar, em infringência ao § 1º do art. 1º LRF;
- c) intempestividade no envio do Balanço Geral do Município, em infringência a alínea "a" do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER;
- d) intempestividade no envio dos balancetes mensais dos meses de janeiro a junho e agosto a dezembro, em infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006;
- e) abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$ 70.992,15 (setenta mil, novecentos e noventa e dois reais e quinze centavos), sem lastro financeiro correspondente, em infringência ao art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;
- f) excessivas alterações do orçamento, em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n. 634/2013) e a jurisprudência desta Corte de Contas;

g) não atingimento da meta do Resultado Nominal prevista na LDO para o exercício de 2014, em infringência ao art. 4º, § 1º e art. 9º da LRF;

h) desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, em infringência ao Princípio da Eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

i) diferença a menor apresentada no saldo financeiro do FUNDEB, no montante de R\$ 549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), em infringência ao art. 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal c/c art. 21, § 2º e art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e Instrução Normativa n. 22/2007-TCER;

j) intempestividade no envio dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB (agosto a dezembro), em infringência ao art. 13, I ao V e art. 14, I e II da Instrução Normativa n. 22/2007-TCER;

k) intempestividade no envio dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde (agosto a dezembro), em infringência art. 198, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 22, inciso I da Instrução Normativa n. 22/2007-TCER;

l) intempestividade no envio dos Relatórios quadrimestrais dos órgãos de controle interno do 1º e 2º quadrimestres, em descumprimento ao disposto no art. 6º, V, alínea "b" da Instrução Normativa n. 07/2002-TCER;

m) ausência de remessa do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, em infringência ao art. 20 da Instrução Normativa n. 39/2013-TCER.

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2013-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas, decorrente do déficit financeiro havido no exercício, assim como do não atingimento da meta do resultado nominal;

III – Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "m" deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) promova, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$ 549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano;

c) atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento, atentando ao limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas;

d) adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA;

e) ao elaborar o projeto de diretrizes orçamentárias para o exercício 2018, adote mecanismos técnicos mais eficazes, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados,

utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) atente ao correto preenchimento das informações encaminhadas a esta Corte de Contas via SIGAP – Gestão Fiscal (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE), no tocante às entradas de recursos no FUNDEB provenientes de rendimentos das aplicações financeiras com recursos do Fundo, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.494/2007 e art. 35 da IN n. 39/TCER-2013;

g) abstenha-se de abrir créditos com recursos inexistentes;

h) observe as metas fiscais fixadas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

i) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

V – Determinar a Secretária-Geral de Controle Externo que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2017, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste Acórdão;

b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

c) promova a avaliação das fontes que serviram para a abertura de créditos adicionais.

VI – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada no Acórdão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 185/16 de Rosália Wilhelm – Controladora-Geral do Município, em razão de não haver concorrido para as irregularidades havidas no exercício;

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do prefeito e do senhor Gilson Cabral da Costa - Contador, bem como daqueles que concorreram com as seguintes irregularidades: desequilíbrio das contas públicas, decorrente do déficit financeiro, da remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2014, e ausência e intempestividade no envio de documentos/relatórios obrigatórios, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

a) relatório anual do controle interno (documento ID 243209, fls. 551/570 e 577);

b) 1º e 2º relatórios da unidade de controle externo (documentos ID 308036 e 423696);

c) decisão em definição de responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 185/16 (documento ID 322176);

d) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documentos ID 350636, 352611, 350680, 352572 e 350673);

e) parecer ministerial n. 0129/2017-GPGMPC (documento ID 435068);

f) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

VIII – Dar ciência deste Acórdão:

a) aos interessados indicados no cabeçalho deste feito, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV c/c art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-lhe de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Costa Marques para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Costa Marques

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00006/17

PROCESSO: 0079/2016-TCER (Processo Eletrônico) – Apenso: 4675/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – CPF: 037.118.622-68
Gilson Cabral da Costa – CPF: 649.603.664-00
Rosália Wilhelm – CPF: 475.180.819-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 18 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES – EXERCÍCIO DE 2014. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTAS E DE QUASE A TOTALIDADE DOS BALANCETES MENSIS. DÉFICIT FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SEM LASTRO CORRESPONDENTE. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB. DESEMPENHO INEXPRESSIONIVO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A documentação enviada inicialmente foi considerada (mediante Decisão n. 196/2015-PLENO) inepta aos fins a que se destinava, por se tratar de cópia integral da prestação de contas de 2013.
2. A prestação de contas e quase a totalidade dos balancetes do exercício de 2014 foram encaminhados a destempo a este Tribunal.
3. O desequilíbrio das contas públicas é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas. Precedentes.
4. O déficit financeiro foi agravado pela inscrição de despesas em restos a pagar não processados do exercício.
5. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa foi insatisfatória.
6. As irregularidades remanescentes, em especial o desequilíbrio das contas públicas, tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 18 de maio de 2017, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto, por unanimidade de votos, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); no FUNDEB; na Saúde; nos repasses ao legislativo; e nos gastos com pessoal; descumpriu o § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficit financeiro de R\$ 197.486,44), irregularidade que per si enseja a emissão de parecer pela reprovação das contas;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar ao final do exercício sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO que a prestação de contas e quase a totalidade dos balancetes mensais foram encaminhados a Corte de Contas intempestivamente;

E CONSIDERANDO, ainda, que remanesceu extenso rol de falhas e irregularidades tais como: (i) deficiência no planejamento orçamentário; (ii) desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa; (iii) não atingimento da meta do Resultado Nominal; (iv) saldo financeiro a menor nas contas do FUNDEB; (v) abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem

lastro correspondente; (vi) ausência e intempetividade no envio de documentos/relatórios obrigatórios.

É DE PARECER que as contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Francisco Gonçalves Neto, não estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2926/2013
ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS : Francisco Gonçalves Neto – CPF nº 037.118.622-68
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017. NOVOS PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00155/17

1. Trata-se de Auditoria da Lei de Transparência considerada não cumprida pelo Acórdão nº 412/16 – Pleno, no bojo do qual imputou-se multa em face do Senhor Francisco Gonçalves Neto.
2. Conforme informado às fls. 310/311, o responsável pleiteou o parcelamento da multa (Proc. nº 461/17) o que foi deferido por meio da DM-GCJEPPM-TC 00080/17.
3. Dito isso, retornam os autos ao gabinete com a certificação da não apresentação de justificativas por parte do responsável, acerca das determinações constantes dos item V, alíneas "a" a "e" do Acórdão nº 412/16 – Pleno.
4. É o relatório.
5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado obteve em autos próprios (Proc. nº 461/2017), o

parcelamento da multa que lhe foi imputada no item II do Acórdão nº 2926/13 – Pleno.

6. No tocante às determinações constantes do Acórdão, obsoleta sua análise neste momento pois, em razão da vigência da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, que dispôs sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais da Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal, devem ser instaurados novos procedimentos no âmbito da Corte, consonantes com a novel regulamentação.

7. Deste modo, o prolongamento na análise do feito já não é oportuna, pois, primeiro, o adimplemento da multa imputada no item II do Acórdão nº 412/16 - Pleno será acompanhado em feito próprio, qual seja, o pedido de parcelamento – Proc. nº 461/16/TCE-RO; segundo, as determinações constantes do Acórdão precedem a Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, doravante utilizada nas auditorias que tenham por objeto o cumprimento da lei da transparência.

8. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o cumprimento dos termos do parcelamento concedido no Processo nº 461/16/TCE-RO, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00231/17

PROCESSO: 04627/15 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Denúncia.
ASSUNTO: Denúncia - Supostas irregularidades no Município de Cujubim.
JURISDICIONADO: Município de Cujubim.
INTERESSADO: Lucas Bueno Pereira, CPF nº. 034.685.322-29.
RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto, CPF nº. 421.845.922-34, Ex-Prefeito Municipal;
Wilson Feitosa Dos Santos, CPF nº 630.886.652-00, Ex-Secretário Municipal de Educação;
Alcir Da Silva Pereira, CPF nº. 737.915.557-15, Ex-Secretário Municipal De Obras;
Marcos Cesar de Mesquita da Silva, CPF nº. 592.971.742-72, Ex-Procurador-Geral do Município.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 8ª Sessão do Pleno, de 18 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM RELATIVAS À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAR AS SUAS ATRIBUIÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISOS V E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes nos artigos 50 a 52 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. A nomeação de servidores comissionados, para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, bem como, a ausência da definição, em lei, das atribuições destes cargos, viola o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

3. A nomeação de servidores efetivos, para atuar em funções diversas dos cargos para os quais foram nomeados, caracteriza desvio de função, em descumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

4. O descumprimento à norma legal e regulamentar implica em cominação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, apontando ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Cujubim quanto à nomeação e lotação de servidores no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Denúncia, ofertada pelo Senhor Lucas Bueno Pereira, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 a 52 da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la procedente, haja vista que restou provado nos autos a ocorrência das seguintes infringências:

a) Inobservância ao Princípio da Legalidade insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal pela criação de cargos em comissão, sem descrever especificamente suas atribuições, por meio da Lei Municipal nº 765/14;

b) Inobservância ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, pela contratação de servidores comissionados, para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento;

c) Inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pelo desvio de função dos servidores efetivos.

II. Conceder ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Senhor Pedro da Belo Horizonte, ou quem lhe substitua, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, comprovando a esta Corte de Contas as medidas no sentido da edição de norma definindo as atribuições atinentes aos cargos criados pelo artigo 11 da Lei Municipal nº. 765/2014, com vistas ao atendimento constitucional (artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal);

III. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Senhor Pedro da Belo Horizonte, ou quem lhe substitua, que no prazo 30 (trinta) dias, a contar da notificação, comprove a esta Corte de Contas a correção, caso ainda persista, de provimentos indevidos de servidores comissionados, que estejam desempenhando funções que não se enquadrem como direção, chefia e assessoramento, quais sejam: Ivanildo Barbosa Santos – nomeado para o cargo em comissão de Assessor Operacional de Serviços Diversos, e exercendo a função de Condutor Socorrista; e Alessandra Dias Matos – nomeada para o cargo em comissão de Assessor Operacional de Serviços Diversos, exercendo a função de Técnico Auxiliar de Regulação Médica;

IV. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Senhor Pedro da Belo Horizonte, ou quem lhe substitua, que no prazo 30 (trinta) dias, a contar da notificação, comprove a esta Corte de Contas as devoluções aos setores de origem dos servidores efetivos em desvios de funções, quais sejam: Senhor Gilvaldo Bernardo Silvano – Cargo original de Carpinteiro, exercendo a função de Condutor Socorrista; Senhor Odair Pereira da Cruz – Cargo original de Pedreiro, exercendo a função de

Condutor Socorrista; e Senhora Rosa Diana Gonçalves – Cargo Original de Agente Administrativo, exercendo a função de Socorrista;

V. Multar o Senhor Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996, no valor de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) em virtude da afronta ao estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, pela contratação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, mencionados no item III;

VI. Multar individualmente os Senhores Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito Municipal, Alcir da Silva Pereira, Ex-Secretário Municipal de Obras, e Wilson Feitosa dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Educação, com fulcro no que estabelece o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996, no valor de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), por inobservância artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pelo desvio de função dos servidores mencionados no item IV;

VII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham os valores das multas consignadas nos itens V e VI, desta Decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº. 194/1997, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores no prazo supracitado;

VIII. Alertar o Senhor Pedro da Belo Horizonte, atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, ou quem lhe substitua, que a não adoção das medidas determinadas nos itens II, III e IV, o sujeitará a multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº. 154/1996;

IX. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Senhor Pedro da Belo Horizonte, ou quem lhe substitua, caso haja necessidade, que adote medidas com vistas à realização de Concurso Público, objetivando ao atendimento de atributos próprios de cargos efetivos v.g. (Condutor Socorrista, Auxiliar de Regulação Médica e Socorrista);

X. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Lucas Bueno Pereira; Fábio Patrício Neto; Alcir da Silva Pereira; Wilson Feitosa dos Santos; Marcos Cesar de Mesquita da Silva; e ao Pedro da Belo Horizonte, com publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XI. Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis e, cumprido as determinações constantes dos itens II, III e IV deste Acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00704/17

PROCESSO N. : 1885/2013

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEIS : Leone Aparecida Cardoso da Silva, CPF n. 420.680.612-87

420.680.612-87

Presidente do Instituto de Previdência do Município de

Governador Jorge Teixeira, período de 1.1 a 3.9.12

Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04

Presidente do Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge

Teixeira, período de 4.9 a 31.12.2012

Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22

Contador

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO : II – 1ª Câmara

SESSÃO : 8ª, de 16 de maio de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, PERÍODO DE 1.1 a 3.9.12 E IRREGULARIDADE PERÍODO DE 4.9 a 31.12.2012, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NO RELATÓRIO TÉCNICO ITENS 3.1 "A", "B", "C" E "D" E 3.2 "A", "B", "C" E "D". APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Apontamento de Irregularidades na Prestação de Contas do Instituto no exercício 2012, abertura do Contraditório por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 011/2015-GCBAA.

2. Irregularidades não sanadas.

3. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas período de (1.1 a 3.9.12), e Irregularidade período de (4.9 a 31.12.2012).

4. Multa. Precedente o Acórdão n. 286/15-1ª Câmara (Proc. n. 1614/11).

5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI), pertinente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Leone Aparecida Cardoso da Silva, CPF n. 420.680.612-87, Presidente no período de 1.1 a 3.9.2012, concedendo-lhe quitação, nos termos dos art. 16, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades:

1.1 - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, encaminhamentos intempestivos

dos balancetes referentes aos meses, de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto, do exercício de 2012, e

1.2 - Infringência ao artigo 9º, III, ao art. 47, I, e ao art. 49, todos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 15, II, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCERO pela não confecção e envio do relatório quadrimestral do órgão de controle interno, relativo ao período ao primeiro quadrimestre.

II – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802 - 04, Presidente, período 4.9.2012 a 31.12.2012, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO e Súmula 004/TCERO-2012, em face das seguintes irregularidades:

2.1 - Infringência a os artigos 100 e 104 da Lei n. 4.320/64, bem como do Anexo III da Portaria MPS n. 95/2007 (DOU de 7.3.07), por falta de Demonstração das Variações Patrimoniais do GJTPREVI, não evidenciadas as Variações Passivas - Resultado Extra – Orçamentário (Decréscimos Patrimoniais), Incorporação de Passivos, decorrentes das Provisões Matemáticas Previdenciárias, no valor de R\$ 8.144.250,67 (oito milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), obtidas a partir da diferença entre o valor dessas provisões para o exercício de 2012, que perfaz R\$ 16.925.603,23 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e vinte e três centavos), e o total que foi identificado em 2011, no montante de R\$ 8.781.352,56 (oito milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

2.2 - Infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64, bem como dos incisos II, III, V e VI do art. 16 da Portaria MPS n. 402/2008 (DOU de 12/12/2008), vez que o saldo patrimonial (situação líquida negativa), no valor de R\$ 13.547.649,89 (treze milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos), não concilia com o valor consignado a esse título no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (fl.32), no total de R\$ 3.643.581,59 (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos);

2.3 - Infringência ao art. 98 e parágrafo único, bem como do art. 101, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, vez que o valor consignado no Balanço Patrimonial (fl. 35) e no Anexo 16 (fl. 41) como dívida fundada refere-se à reserva matemática apurada na avaliação atuarial de 2011, que não deve ser registrado nesse anexo a monta correspondente à reserva matemática, visto que sua natureza não coadunar com as rubricas que devem integrar este demonstrativo;

2.4 - Infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64 bem como art. 16 incisos II, III, V e VI, Portaria MPS n. 402/2008 (DOU de 12/12/2008) porque, conforme a avaliação atuarial de 2012, o total da Provisão Matemática é de R\$ 16.925.603,23 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e vinte e três centavos), a ser registrado no Balanço Patrimonial do GJTPREVI no exercício de 2012, contudo, nesse demonstrativo consta evidenciado a esse título o valor de R\$ 7.029.123,93 (sete milhões, vinte e nove mil, cento e vinte e três reais e noventa e três centavos).

2.5 - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, face o encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de setembro e dezembro do exercício de 2012.

2.6 - Infringência ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, porque não foi localizado nos autos relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais;

2.7 - Infringência ao artigo 49 c/c inciso I do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 6º da IN n. 07/TCERO-02, por não constar na prestação de Contas pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno;

2.8 - Infringência aos artigos 9º, III, 47, I, e 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 15, II, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por não constar relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno sobre as contas anuais, com a consignação de falhas ou ilegalidades, indicação de medidas a serem adotadas para fins de correção, nem o pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno, e não confecção de relatórios quadrimestrais do mesmo órgão de controle interno, relativos ao período em questão (2012);

III – MULTAR, Marcos Vâno da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinada com art. 103, I e II do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas no item II e subitens deste voto.

IV – MULTAR, Edvaldo Araújo da Silva, CPF. n. 188.028.058-22, contador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, em R\$3.000,00 (três mil reais) pelas seguintes irregularidades:

4.1 - Infringência a os artigos 100 e 104 da Lei n. 4.320/64, bem como do Anexo III da Portaria MPS n. 95/2007 (DOU de 7.3.07), por falta de Demonstração das Variações Patrimoniais do GJTPREVI, não evidenciadas as Variações Passivas - Resultado Extra – Orçamentário (Decrêscimos Patrimoniais), Incorporação de Passivos, decorrentes das Provisões Matemáticas Previdenciárias, no valor de R\$ 8.144.250,67 (oito milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), obtidas a partir da diferença entre o valor dessas provisões para o exercício de 2012, que perfaz R\$ 16.925.603,23 (dezesesseis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e vinte e três centavos), e o total que foi identificado em 2011, no montante de R\$ 8.781.352,56 (oito milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

4.2 - Infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64, bem como dos incisos II, III, V e VI do art. 16 da Portaria MPS n. 402/2008 (DOU de 12/12/2008), vez que o saldo patrimonial (situação líquida negativa), no valor de R\$ 13.547.649,89 (treze milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), não concilia com o valor consignado a esse título no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (fl.32), no total de R\$ 3.643.581,59 (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos);

4.3 - Infringência ao art. 98 e parágrafo único, bem como do art. 101, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, vez que o valor consignado no Balanço Patrimonial (fl. 35) e no Anexo 16 (fl. 41) como dívida fundada refere-se à reserva matemática apurada na avaliação atuarial de 2011, que não deve ser registrado nesse anexo a monta correspondente à reserva matemática, visto que sua natureza não coadunar com as rubricas que devem integrar este demonstrativo;

4.4 - Infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64 bem como art. 16 incisos II, III, V e VI, Portaria MPS n. 402/2008 (DOU de 12/12/2008) porque, conforme a avaliação atuarial de 2012, o total da Provisão Matemática é de R\$ 16.925.603,23 (dezesesseis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e vinte e três centavos), a ser registrado no Balanço Patrimonial do GJTPREVI no exercício de 2012, contudo, nesse demonstrativo consta evidenciado a esse título o valor de R\$ 7.029.123,93 (sete milhões, vinte e nove mil, cento e vinte e três reais e noventa e três centavos).

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no Item II, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IX - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acordão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00212/17

PROCESSO: 01549/13–TCE-RO (Volumes de I a V)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão nº 279/2012-Pleno – Processo n. 1145/2012-TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Atalíbio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68
RESPONSÁVEIS: Atalíbio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68
Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87
Roosevelt de Oliveira Cavalcante - CPF nº 348.797.902-06
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, de 18 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PROLATADA PELA DECISÃO Nº 279/2012-PLENO. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE CONTROLE INTERNO,

CONTADOR E PREFEITO. IRREGULARIDADES QUE PERMEARAM AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ DE FORMA INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE FÁTICA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS, PATRIMONIAIS E GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2011. PROCESSO Nº 1145/2012/TCER. AS CONDUTAS CARACTERIZAM OBSTRUÇÃO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. OFENSA AO ARTIGO 74, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS CONTRÁRIOS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTA. SOBRESTAMENTO.

1. Emissão de certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática do Município de Guajará-Mirim.
2. Deficiência da atuação do Controle Interno como órgão de suporte à gestão municipal.
3. Ineficiência na atuação da diretoria de Contabilidade municipal de Guajará Mirim, tendo em vista as inconsistências contábeis.
4. A não observância às normas de regência que balizam os princípios da Administração Pública sujeita os agentes à cominação da multa prevista no art. 55, II, da LCE 154/96.
5. Sobrestamento dos autos até seu deslinde final.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originada da Decisão nº. 279-2012 – PLENO nos autos do processo nº. 1145/2012-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar descumpridos os dispostos nos arts. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 37 e 74, I a IV, da Constituição Federal, em face da:

a) Deficiência na atuação do Controle Interno como órgão de suporte à gestão municipal e o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, de responsabilidade dos Senhores Atalbio José Pegorini, CPF nº 070.093.641-68 e Paulo Roberto Araújo Bueno, CPF nº 780.809.838-87, na condição de Prefeito e Controlador Interno do Município de Guajará-Mirim, à época;

b) Ineficiência na atuação da diretoria de Contabilidade municipal de Guajará-Mirim, tendo em vista as inconsistências contábeis constatadas e detalhadas no item 3.3 do relatório técnico inaugural (fls. 1233/123 – v), de responsabilidade dos Senhores Atalbio José Pegorini, CPF nº 070.093.641-68, e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, CPF nº 348.797.902-06; na condição de Prefeito e Contador do Município de Guajará-Mirim, à época.

II – Aplicar multa individual, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, aos Senhores Atalbio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) cada, correspondente a 50% do montante referido no caput do art. 55 da LC. 154/96, pelas práticas de atos com grave infração à norma legal indicados no item anterior.

III – Determinar aos agentes elencados no item II, que os valores das multas aplicadas sejam recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, e que devem ser imediatamente informada a esta Corte pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Doe-TCERO, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LCE n. 154/96.

V – Determinar, desde já, que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas no item II da decisão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados indicados no cabeçalho deste feito, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Alertar, mediante Ofício, o atual Prefeito de Guajará-Mirim, Controlador Interno e Contador, ou a quem os substituam, a observância das normas indicadas no item I deste acórdão, sob pena da sanção prevista no art. 55, IV da LCE n. 154/96, informando-os que o conteúdo deste acórdão; está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br,

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

IX – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas TODAS as determinações prolatadas neste Acórdão;

X – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1636/2011
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas, Exercício 2010
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro
 RESPONSÁVEL : Vaguído Soares de Paula, CPF n. 497.489.802-78
 Diretor Executivo, exercício de 2010
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO. ACÓRDÃO 320/16. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. Acórdão n. 320/16, julgamento pela Irregularidade das Contas.
2. Determinação de restituição de valor gasto a maior com Taxas de Administração.
3. Valor restituído sem atualização monetária.
4. Notificação do Jurisdicionado para adoção de providências junto ao Executivo Municipal, para efetuar a devolução aos Cofres do Instituto, dos valores referentes a Taxa de Administração.

DM-GCBAA-TC 00122/17

Tratam os autos da Prestação de Contas – Exercício de 2010, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, tendo sido julgada irregular, com imputação de multa e determinações aos responsabilizados, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 320/2016-1ª Câmara, in verbis:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Vaguído Soares de Paula, CPF n. 497.489.802-78, Diretor Executivo, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 15, inciso III, alínea “e”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência da relação dos devedores inscritos em dívida ativa.

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no art. 15, II, da IN n. 013/2004-TCE-RO e, por último, no art. 49, c/c o art. 47, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e no artigo 6º da IN n. 07/2002-TCE-RO, pela ausência, no Processo n. 737/2010-TCE-RO – Controle Interno – Anexo, dos relatórios trimestrais de gestão fiscal.

1.3. Descumprimento às disposições insertas nos arts. 1º, inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

II – MULTAR, Vaguído Soares de Paula, CPF n. 497.489.802-78, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, exercício financeiro de 2010, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas

administrativas”, no montante de R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação vigente, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada nos item II, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – DETERMINAR ao responsável que o valor da multa, consignada no item II, deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a imediata devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei desde o exercício de 2010, o valor de R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), equivalente ao gasto excedente da “Taxa de Administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VII - DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no Item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII - DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2010.

IX – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

X - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

2. Devidamente notificado, o Senhor Juliano Sousa Guedes, atual Diretor do Instituto de Previdência de Monte Negro, objetivando o cumprimento do decumprimento, fez juntar aos autos, às fls. 399/400, Ofício n. 49/IPREMON/2017, protocolado sob. n. 03814/17, informando sobre o cumprimento do item VI, do Acórdão n. 320/2016-1ª Câmara que, submetido à análise do Corpo Técnico desta Corte de Contas, constatou o recolhimento a menor, face ter sido depositado o valor originário de R\$ 15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), sem a devida correção e atualização monetária, conforme demonstrativo de Débito à fl. 407.

3. Deste modo, ante o exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR, via ofício, ao atual Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, Juliano de Sousa Guedes, ou quem venha a substituí-lo legalmente, que adote as

providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para efetuar a devolução aos Cofres do Instituto, do valor atualizado de R\$27.437,23 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de maio de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do site eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, equivalente ao gasto excedente da "Taxa de Administração", em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar 154/96.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique, via ofício, o atual Diretor do Instituto de Previdência Social do Município de Monte Negro, Senhor Juliano Sousa Guedes, ou quem venha a substituí-lo legalmente do teor desta Decisão, acompanhada do Demonstrativo de Débito, fl. 407.

2.3. Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação probante, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00723/17

PROCESSO N. : 01382/2015@TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2014
RESPONSÁVEIS : Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34
Presidente
Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68
Contador - CRC/RO 4227/O-7
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 8ª, de 16 de maio de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.

5. Determinação.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Superintendente, na condição de gestor, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a seguir colacionada:

1.1 - Déficit Técnico Atuarial no valor de R\$10.894.132,06 (dez milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos), o qual representa insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário, consoante demonstração da Avaliação Atuarial, consignada às fls. 429/440, do Relatório Técnico, o que enseja determinação ao Gestor do Órgão Previdenciário.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que elabore o plano de amortização do déficit atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro.

III – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 026/2016-GCBAA, a Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade operacional, proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação contida no item II.

V – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00225/17

PROCESSO N.: 2446/2016-TCE-RO
 CATEGORIA: Atos de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste
 ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 008/2016
 RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni
 Chefe do Poder Executivo
 CPF n. 203.400.012-91
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 SESSÃO: 8ª, de 18 de maio de 2017

ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 008/2016.
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE.
 EVIDÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.
 EDITAL FORMALMENTE LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Edital de Concurso Público, Impropropriedades detectadas por meio de análise do Corpo Técnico.
2. Decisões Monocráticas n. 216/313/2016/GCBAA, impropriedades sanadas pelo jurisdicionado.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Concurso Público nº 008/2016, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I –ARQUIVAR os autos por não terem sido constatadas ilegalidades quando da análise do Edital de Concurso Público nº 008/2016, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, tendo por escopo o provimento de 79 (setenta e nove) vagas imediatas e 692 (seiscentos e noventa e duas) vagas em cadastro reserva nos mais diversos cargos da administração de nível fundamental a superior, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

II - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Mat. 479

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00712/17

PROCESSO: 01286/17 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno
 RESPONSÁVEL: Paulo Adail Brito Pereira – Vereador Presidente
 CPF nº 051.979.962-34
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: Nº 8 de 16 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
 CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
 ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Adail Brito Pereira, na condição de Vereador Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Adail Brito Pereira, na condição de Vereador Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, exercício 2016, ao Gestor Paulo Adail Brito Pereira, CPF nº 051.979.962-34;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão ao responsável;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00713/17

PROCESSO: 01288/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Gilmar Cavalcante Paula - Vereador-Presidente
CPF nº 654.717.922-20
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 8 de 16 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/201 3/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Gilmar Cavalcante Paula, na condição de Vereador Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Gilmar

Cavalcante Paula, na condição de Vereador Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício 2016, ao Gestor Gilmar Cavalcante Paula, CPF nº 654.717.922-20;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão ao responsável;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00706/17

PROCESSO: 2194/09-TCER – Volumes I ao VII
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Em cumprimento à Decisão n. 175/20163-1ª Câmara proferida em 11/06/2013. Contrato n. 151/PGM/08
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: JAIR RAMIRES – CPF n. 639.660.858-87
ISRAEL XAVIER BARBOSA – CPF n. 203.744.374-91
RESPONSÁVEIS: EMPRESA SÓ JATO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME
CNPJ n. 22.849.004/0001-81
CINÉSIO CAMPOS DA SILVA – CPF n. 028.284.212-87
JOSÉ APARECIDO VEIGA – CPF n. 115.414.072-53
JOSÉ ABRANTES ALVES AQUINO – CPF n. 095.906.922-49
FRANCISCO GILSON MAGALHÃES DE SANTANA – CPF n. 041.293.088-90, CREA n. 1326 D/RO
JOÃO DA COSTA RAMOS – CPF n. 052.124.212-68, CREA n. 51630 D/MG
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 8ª Sessão, do dia 16 de maio de 2017.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CONVERSÃO EM TCE. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMAL LEGAL OU REGULAMENTAR. FIEL EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXIGÊNCIA. TCE JULGADA REGULAR COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Convertidos os autos em TCE para análise das despesas decorrentes do Contrato n. 151/PGM/2008, de 11.08.2008, para construção de uma praça no distrito de Jacy Paraná, procedeu-se à audiência do responsável e dos interessados, remanescendo, após análise das justificativas, irregularidade ensejadora de multa prevista no art. 55, II da LC 154/96.

2. Analisada a documentação acostada, é de se afastar a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos em decorrência da ausência de nexos causal, bem como dos fiscais da obra, por irregularidade pela qual já haviam sido responsabilizados, em decorrência da vedação ao bis in idem;

3. Dentre as irregularidades inicialmente detectadas, remanesceu a infringência ao art. 66 da Lei Federal 8.666/93, por não se exigir da contratada a fiel execução do objeto do contrato 151/PGM/2008, ensejando a aplicação de multa.

4. Considerada grave, portanto, a irregularidade remanescente, é de se julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, imputando multa aos agentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 151/PGM/2008, firmado em 11 de agosto de 2008 (fls. 138/147), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

I – Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso II da Lei Complementar 154/96 c/c art. 24, caput do Regimento Interno, em decorrência da infringência ao art. 66 da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da contratada a fiel execução do objeto do contrato 151/PGM/2008, posto que Termo Definitivo de Recebimento informa o que o valor total pago foi de R\$ 515.170,62, entretanto, o valor medido foi de R\$ 511.175,95, de responsabilidade de Israel Xavier Barbosa, Francisco Gilson Magalhães de Santana e João da Costa Ramos;

II - Aplicar multa individual aos Senhores Israel Xavier Batista, ex-Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais, Francisco Gilson Magalhães de Santana e João da Costa Ramos, fiscais da obra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) conforme art. 18, parágrafo único, c/c art. 55, caput e inciso II da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descrito no item I desta Decisão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, da multa consignada no item II desta decisão;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V - Excluir a responsabilidade do senhor Jair Ramires, ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos, pela prática das irregularidades consubstanciadas nos itens 1, 2 e 3 do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 1586/1589;

VI – Excluir a responsabilidade dos senhores José Aparecido Veiga, ex-Diretor do Departamento Administrativo Financeiro da SEMFAZ, José Abrantes Alves de Aquino, ex-Chefe da Divisão Financeira do Departamento Administrativo e Financeiro da SEMFAZ, e da empresa Só Jato Construção Civil Ltda., por meio de seu representante legal CINÉSIO CAMPOS DA SILVA, pela prática das irregularidades consubstanciadas no item 2 do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 1586/1589;

VII - Excluir a responsabilidade dos senhores Francisco Gilson Magalhães de Santana e João da Costa Ramos, fiscais da obra, pela prática da irregularidade consubstanciada no item 4 do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 1586/1589;

VIII – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IX - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00708/17

PROCESSO: 00389/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao processo nº 02582/16.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho
RECORRENTE: Jurandir Rodrigues de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho – CPF nº 219.984.422-68
ADVOGADOS: Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº 2.721; Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5.193; Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO nº 5.235; Dra. Raísa Alcântara Braga – OAB/RO nº 6.421; Dra. Cristiane Silva Pavin – OAB/RO nº 2.721
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 8, de 16 de maio de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas devem ser conhecidos os Embargos de Declaração;

2. Inexistindo efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, de forma a caracterizar mero inconformismo do Embargante quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão embargada, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, contra o Acórdão AC1-TC 03399/16, proferido no Processo nº 02582/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento em razão da inexistência de omissões a serem sanadas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº AC1-TC 03399/16, proferido no Processo nº 02582/16;

II – Dar ciência ao Embargante via Diário Oficial Eletrônico do teor da decisão.

III – Arquivar os autos depois de exauridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00234/17

PROCESSO: 05010/2005 - TCE-RO (Vols. I a XXXI)
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João dos Santos Plentz – Ex-Prefeito - CPF: 557.665.446-34
Gilberto de Oliveira Ribeiro – Secretário Municipal de Saúde
CPF: 738.856.652-04
José Walter da Silva - Ex-Secretário Municipal de Educação
CPF: 449.374.909-15
Nilse Lucotti de Lima – Ex-Secretária Municipal de Educação
CPF: 316.498.072-87

Neusa Nolasco Ribeiro – Ex-Secretária de Educação
CPF: 272.262.982-87
Adão dos Santos Plantes – Ex-Secretário de Fazenda
CPF: 337.590.659-53
José Carlos da Silva – Ex-Secretário de Obras
CPF: não identificado
José Amarildo de Souza – Ex-Secretário de Agricultura
CPF: 260.621.338-67
Jaime Robeina Fuentes – Ex-Secretário de Administração
CPF: 312.973.072-91
Valdecy Inocêncio de Aquino – Ex-Secretário de Administração
CPF: 190.764.872-00
Abrão Paulino de Araújo – Ex-Prefeito – CPF: 335.813.202-15
ADVOGADO: Ronan Almeida de Araújo – OAB/RO n. 2523
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 8ª Sessão do Pleno, de 18 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. TCE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO

1. Efetivada a análise da Tomada de Contas instaurada pelo Município de São Francisco do Guaporé e observado que o seu desenvolvimento não obedeceu os parâmetros exigíveis para sua conformação, impositivo o julgamento como prejudicial, com ênfase no princípio da presunção de legalidade administrativa.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – instaurada pelo Senhor ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO – Prefeito Municipal e São Francisco do Guaporé à época, visando identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos porventura causados aos cofres municipais, inerente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar prejudicada a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de São Francisco do Guaporé, com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo, inerente ao exercício de 2004, compreendendo a situação orçamentária contábil, financeira e patrimonial, de responsabilidade dos Senhores: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ, GILBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOSÉ WALTER DA SILVA, NILSE LUCOTTI DE LIMA, NEUSA NOLASCO RIBEIRO, ADÃO DOS SANTOS PLANTES, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ AMARILDO DE SOUZA, JAIME ROBEINA FLUENTES, VALDECY INOCÊNCIO DE AQUINO E ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO, por ausência de elementos e documentos ensejadores de aferição de responsabilidade, considerando que o expediente não reproduziu fatos fincados em dados concretos acerca dos apontamentos inquinados nos autos, padecendo a TCE de desenvolvimento adequado para a imputação de culpabilidade dos agentes públicos envolvidos no procedimento, com ênfase no princípio da presunção da legitimidade administrativa;

II. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores JOÃO DOS SANTOS PLENTZ, GILBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOSÉ WALTER DA SILVA, NILSE LUCOTTI DE LIMA, NEUSA NOLASCO RIBEIRO, ADÃO DOS SANTOS PLANTES, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ AMARILDO DE SOUZA, JAIME ROBEINA FLUENTES, VALDECY INOCÊNCIO DE AQUINO, ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO, JOSÉ FERNANDES PEREIRA, JOSÉ CARLOS CORREIA e RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;

IV. Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00726/17

PROCESSO N: 4246/2016@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura 2017/2020.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Elinaldo Guimarães dos Santos
Chefe do Poder Legislativo Municipal
CPF n. 558.264.075-49
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 8ª, 16 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. EXAME PRÉVIO DO ATO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. LEGISLATURA 2017/2020. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. CONFORMIDADE JURÍDICA. SOBRESTAMENTO PARA SUBSIDIAR AS CONTAS ANUAIS.

1. Resta comprovado que o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 encontra-se consentâneo com os parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

2. Determinação.

3. Sobrestamento dos autos na Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, exercícios de 2017/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de fixação do subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso para a legislatura de 2017/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAIS os valores fixados como subsídio para o Presidente e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Lei Municipal n. 1.030/2016, de 13 de setembro de 2016, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; Pareceres Prévios n. 32/2007 e 17/2010 – Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, pertinentes aos exercícios de 2017/2020, especificamente quantos aos parâmetros reguladores dos subsídios dos vereadores.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01792/17
INTERESSADO: MARCOS MACHADO DA SILVA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00123/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração ocorrida em razão de reestruturação no quadro de pessoal. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias ao então servidor, Marcos Machado da Silva, matrícula n. 990673, tendo em vista seu pedido de exoneração (fl. 2), exonerado em 2.5.2017, por meio da Portaria n. 374, de 12.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1390, de 15.5.2017 (fl. 8).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 5/6) e da Biblioteca (fls. 7) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0108/2017-SEGESP (fls. 10/11), concluiu “considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.478,03 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e três centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pelo Divisão de Folha de Pagamento à fl. 9”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 203/2017/CAAD, fl. 13, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

Considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório. Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado, a pedido, conforme a Portaria n. 374, de 12.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1390, de 15.5.2017 (fl. 8).

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 9, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0108/2017-SEGESP, fls. 10/11).

Constata-se apenas a pendência do servidor quanto à devolução do crachá de identificação, devendo a Secretaria de Gestão de Pessoas adotar as providências necessárias à regularização.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Marcos Machado da Silva, conforme demonstrativo de fl. 9, desde que certificado pelo setor competente a devolução do crachá pelo então servidor.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que:

a) Dê ciência da decisão ao interessado;

b) Encaminhe cópia desta Decisão à Corregedoria Geral, haja vista que as explicações trazidas pelo requerente (fl. 2-verso) podem ser consideradas como desvio de conduta da chefia imediata.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 61 de 15 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00023/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, FG -1 ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 92, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/05 a 13/07/2017, que será utilizado para cobrir despesas com prestação de serviços à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/05/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 62 de 16 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00017/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, CHEFE DA DIVMS, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/05 a 14/06/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/05/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 64 de 22 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00019/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora MÔNICA FERREIRA MASCETI BORGES, ASSESSORA DE CERIMONIAL CHEFE, cadastro nº 990497, na quantia de R\$ 7.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	4.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	3.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/5 a 9/6/17, que será utilizado para cobrir despesas com material de consumo e prestação de serviço para atender as necessidades do Tcer no "VI Fórum

de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas do Brasil", com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/05/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 65 de 22 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00033/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBANO JOSÉ CAYE, MOTORISTA, cadastro nº 449, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 21 a 28/5/17, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton, placa NBG-8311, que será utilizado para conduzir os servidores Ana Guimarães Lúcia da Silva e Felipe Lima aos municípios de Ariquemes, Itapuã do Oeste e Cujubim/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/5/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 66 de 23 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00022/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 21 a 27/5/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777, tomo 10.025, que será utilizado para conduzir uma equipe de servidores para realização de Auditoria referente aos gastos na educação e saúde, nos municípios de Vilhena e Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/5/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 68 de 25 de maio de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00013/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, MOTORISTA, cadastro nº 378, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 25/5 a 23/7/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta com abastecimento, lavagem e manutenção do veículo K200 Triton, placa NBG-

8291, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25/05/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 407, 29 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 052/2017/GCJEPPM de 22.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RENATA MARQUES FERREIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 500, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 18.5.2017 a 1º.6.2017, substituir o servidor JOAO DIAS DE SOUSA NETO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 301, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar em gozo de licença paternidade, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.5.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 408, 30 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 10/GPYFM/TCER-2017 de 23.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FLAVIO CIOFFI JUNIOR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 178, para, no período de 1º.6.2017 a 13.11.2017, substituir a servidora JAMILA MAIA WOIDA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 414, no cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 409, 30 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 19.5.2017, protocolado sob n. 06387/17,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora RAYANNE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO, cadastro n. 990705, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 149, de 1º.2.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1082 - ano VI de 2.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.5.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 406, 29 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 09/2017/DIVLICIT de 17.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Agente Administrativo, cadastro n. 416, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 21 a 26.5.2017, substituir a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nível TC/CDS-3, em virtude de viagem da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos**ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 0536/2017/TCE-RO

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993,

com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846, 01 de agosto de 2013, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 12/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento conforme tabela do CNPq, por meio do Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico 12/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR CARLOS NETO COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI – EPP
C.N.P.J.: 26.986.607/0001-86
TEL/FAX: (11)3862-1787 / 3871-4767
ENDEREÇO: RUA PRESTES MAIA, N. 155, BAIRRO JARDIM JANDIRA, CEP: 06.606-120, JANDIRA - SP
EMAIL PARA CONTATO licitação@carlosnetolivros.com.br / luciano@lmfcontabil.com.br
NOME DO REPRESENTANTE DANILA FERNANDA DA SILVA

ITEM	OBJETO	DETALHAMENTO DO OBJETO
1	Publicações Nacionais e Publicações Estrangeiras (traduzidas para o português)	Livros (textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento), bem como seus similares: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico. As publicações devem cobrir as seguintes áreas do conhecimento: ciências exatas e da terra, ciências biológicas, engenharias, ciências da saúde, ciências agrárias, ciências sociais aplicadas, ciências humanas, linguística, letras e artes e outras (bioética, ciências ambientais, defesa e divulgação científica).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. O prazo de entrega dos títulos será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a autorização formal de

fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DANILA FERNANDA DA SILVA
Representante legal da empresa CARLOS NETO COMÉRCIO DE LIVROS
EIRELI – EPP